



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10735.908681/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1401-005.674 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente CARL ZEISS VISION BRASIL INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DCTF. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Quando da necessidade de retificação de declaração que vise excluir ou reduzir tributo, exige-se do contribuinte a comprovação do erro em que se funde. Não obstante ser admissível a retificação extemporânea da DCTF para fins de exame do direito creditório, exige-se do contribuinte a comprovação do crédito, por meio de documentos hábeis e idôneos, que demonstrem a sua liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP 39643.05644.101207.1.3.04-6998 (originária do crédito), em que declarou possuir crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL (estimativa mensal), no valor total de R\$ 23.053,31.

Referido crédito foi indicado como oriundo do pagamento de DARF (código 2484), no valor de R\$ 193.455,85, referente ao período de apuração de 31/03/2006, recolhido em 24/04/2006.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 07), indeferiu o crédito sob o fundamento de que o pagamento do DARF fora localizado, mas integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte.

Irresignada com o mencionado despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que cometeu um equívoco no preenchimento da DCTF, mas que retificou após o despacho decisório, e que a DIPJ comprova o crédito.

Ao julgar o caso, a DRJ destacou que a DIPJ não configura confissão de dívida, e que a DCTF retificada após o Despacho Decisório não produz efeitos quanto a existência do crédito, mantendo a sua não homologação.

Cientificada da decisão de primeira instância em 28/09/2011, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 27/10/2011.

Em sede de recurso, a contribuinte basicamente repisa os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade, reiterando que comprovou a existência do erro material que ensejou a não homologação do crédito.

O processo fora então encaminhado para julgamento na 2ª Turma Especial do CARF, em sessão realizada em 28 de outubro de 2013, tendo como resultado a conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, o Conselheiro Nelso Kichel.

Transcreve-se, portanto, os termos conclusivos da Resolução:

Pelo entendimento exarado na decisão recorrida, existindo divergência entre DCTF e DIPJ quanto ao débito apurado e informado, prevalece aquela e não está, pois somente a DCTF tem caráter [sic] de confissão de dívida.

Esse entendimento não merece prosperar.

Embora a DCTF seja o instrumento por excelência para confissão de débito tributário (porém, não sendo o único!), não tem caráter absoluto essa confissão, se houver prova

irrefutável de erro material, antes de prescrito o direito de repetição do indébito tributário.

A decisão recorrida refutou o protesto de produção de todas as provas admitidas em direito, fundamentada no entendimento de que as provas deveriam ter sido juntadas aos autos junto com a impugnação e não o foram; que a faculdade processual restou preclusa; que a contribuinte é autora do pedido de direito creditório contra o fisco; que no processo de compensação tributária, o ônus probatório do fato constitutivo do direito de crédito contra o fisco é do autor do pedido do crédito.

Mas, tanto o despacho decisório, quanto a decisão recorrida, pecam por falta de indicação à contribuinte acerca do elemento de prova necessário para a comprovação do crédito pleiteado, quanto ao alegado erro material de preenchimento da DCTF. Em momento algum nos autos o fisco solicitou à contribuinte a verificação da escrituração contábil, ou seja, a juntada de prova da escrituração contábil, para dirimir a dúvida sem houve, ou não, erro material no preenchimento da DCTF.

As cópias da DCTF, da DIPJ e do DARF, sem a apresentação da respectiva escrituração contábil, não têm o condão de comprovação do direito creditório pleiteado, pois é necessário cotejar, confrontar, a escrituração contábil e a escrituração fiscal, para demonstração do alegado erro material.

Embora no processo de compensação tributária o ônus probatório do fato constitutivo do direito (da liquidez e certeza do crédito demandado) seja da contribuinte, pois é o autora da demanda nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil Brasileiro e do art.170 do Código Tributário Nacional, entendo que esse rigor probatório deve ser mitigado, com base no princípio da verdade material, pois a unidade de origem da Receita Federal, bem como a DRF/Rio de Janeiro I, deixaram de intimar a contribuinte para apresentação da escrituração contábil e respectivos documentos idôneos de suporte dos registros contábeis.

Como visto, a instrução processual dos autos está incompleta, não permitindo a formação de convicção do julgador quanto ao direito creditório demandado.

Além disso, se restar comprovado o alegado erro material na DCTF, é cabível a restituição ou devolução/aproveitamento do excesso do pagamento mensal por antecipação do referido período de apuração (não relacionado com a receita bruta ou com balancete de suspensão ou redução) sem necessidade de leva-lo para o ajuste anual ou para compor o saldo negativo, em face da revogação do art. 10, 2ª parte, da IN SRF 600/2005 pelo art. 11 da IN RFB 900/2008. Esse ato normativo tem efeito ou aplicação retroativa. Nesse sentido, é o entendimento do CARF, conforme Súmula CARF n.º 84, in verbis:

Súmula CARF n.º 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Em face disso, justamente para afastar eventual prejuízo à defesa (aos princípios do contraditório e da ampla defesa), propugno pela conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem da RFB, no caso a **DRF/Nova Iguaçu**, à luz da escrituração contábil da contribuinte, apure:

- a) se houve erro material no preenchimento da DCTF quanto ao valor do débito da CSLL estimativa mensal do **PA março/2006**;
- b) se houve adimplemento a maior ou indevido da CSLL estimativa mensal do **PA março/2006** e se o valor foi levado, ou não, para a declaração de ajuste desse ano-calendário (se foi computado em eventual apuração de saldo de imposto a pagar ou a restituir);
- c) se o crédito pleiteado está disponível para efetuar a compensação objeto dos autos.

No término da diligência fiscal, a unidade de origem da RFB deverá elaborar relatório circunstanciado [sic] com resultado conclusivo, devidamente fundamentado e demonstrado, quanto ao crédito demandado.

Do resultado da diligência, a contribuinte deverá ser intimada para apresentação de manifestação nos autos, se quiser, no prazo de trinta dias da sua ciência.

Transcorrido o lapso temporal, retornem aos autos ao CARF, para julgamento da lide.

Portanto, voto para converter o julgamento em diligência, conforme proposto.

Em cumprimento à decisão supra, a DRF expediu Termo de Intimação (e-Fl. 128), com o seguinte teor:

Contexto
<p>No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal e de acordo com o disposto nos art. 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), INTIMAMOS o contribuinte em tela a, no prazo de 20 (vinte) dias, nos apresentar os documentos a seguir enumerados – todos relacionados à CSLL no período do ANO CALENDÁRIO de 2006 - com vistas a subsidiar a análise de diligência do processo nº 10735.908861/2009-61:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Cópia das folhas do Razão, Diário e Livro de Apuração do Lucro Real, com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento, bem como os respectivos Livros, em que se encontram os lançamentos relativos à CSLL do ano calendário de 2006, com a identificação dos valores (destacados com marca-texto), o nome das contas utilizadas e sua classificação no plano de contas;2. Cópia do Plano de Contas adotado pelo contribuinte no período.3. Declaração assinada pelo contabilista responsável e pelo representante legal do interessado, em face dos itens precedentes, atestando que os lançamentos no razão representam fielmente os efetuados no Diário;4. Cópia dos DARF relativos aos pagamentos de estimativas mensais (2484) relacionados ao ano calendário de 2006;5. Planilha com os valores estimados de CSLL mês a mês e suas respectivas quitações, assinada pelo representante legal da empresa e pelo responsável pela contabilidade, declarando, sob as penas da lei, que os valores informados retratam a totalidade dos escriturados a esse título.6. Declaração assinada pelo contabilista responsável e pelo representante legal do interessado, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não foi utilizado em compensações diversas daquelas que se encontram em análise (seja em DCTF, seja contabilmente, seja ainda em processo). <p>E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente termo em 02 (duas) vias de igual forma e teor, assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, cuja ciência é dada ao contribuinte por via postal, com aviso de recebimento.</p>

Em resposta a intimação, a contribuinte anexou aos autos os documentos de e-Fls. 129 a 528, que foram avaliados pela unidade diligenciadora, por meio do Relatório de Diligência fiscal, cujo teor será avaliado adiante no Voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Como relatado, o presente processo está retornando de uma diligência ao qual a unidade de origem analisou as informações solicitadas e a documentação apresentada pela contribuinte, e emitiu o seguinte relatório de diligência fiscal, ao qual transcrevo os principais trechos conclusivos:

(...)

6. Tendo em vista tais fatos, como já dito, a CSRF [sic – 2ª Turma Especial] baixou o processo em diligência a esta DRF com o fito de apurar os quesitos a seguir descritos:

- a) se houve erro material no preenchimento da DCTF quanto ao valor do débito de CSLL estimativa mensal do **PA março/2006**;
- b) se houve adimplemento a maior ou indevido da CSLL estimativa mensal do PA março/2006 e se o valor foi levado, ou não, para a declaração de ajuste desse ano calendário (se foi computado em eventual apuração de saldo de imposto a pagar ou a restituir);
- c) se o crédito pleiteado está disponível para efetuar a compensação objeto dos autos.

É o relatório.

7. Em resposta aos quesitos, segue abaixo os itens questionados:

Quesito a) Considerando que não foram encontrados no processo, documentos juntados pelo contribuinte que comprovassem as suas argumentações relativamente ao erro material alegado, não obstante o art. 16, §4º do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e tendo em vista as solicitações do CARF em diligência, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que respaldassem suas alegações de erro material no preenchimento da DCTF, conforme intimação juntada ao processo.

Em análise aos documentos apresentados pela contribuinte, pode se dizer que aparentemente não houve erro material no preenchimento da DCTF, na medida em que os documentos apresentados não nos permitem aferir que a contribuinte tenha, de fato, apurado e contabilizado suas estimativas mensais nos valores e períodos por ele sustentados, posto que, nos lançamentos contábeis apresentados, não consta os valores das estimativas “mês a mês”. Ressalte-se ainda que, posteriormente à resposta da intimação, a contribuinte foi contatada, por telefone, sendo solicitado os documentos contábeis que embasassem tais lançamentos, sendo que, os documentos apresentados não identificam lançamentos de provisão de IRPJ e CSLL mês a mês, não contemplando, dessa forma, o que foi solicitado, referente à estimativa de CSLL de março de 2006, o que não serviu para aferir o que por ela foi alegado.

Quesito b) O contribuinte anexou tabela em que lista a forma de quitação das estimativas de CSLL. Para efeito de verificação e batimento dos valores informados pelo contribuinte, foi procedida a tabela a seguir (valores em Reais):

MÊS	DIPJ	DCTF (R\$)	PAGAMENTOS	COMP. PGIM	OUTRAS COMP.
JANEIRO	125.805,03	124.126,55	124.126,55	0,00	1.678,48
FEVEREIRO	117.473,66	110.561,41	110.561,41	0,00	6.912,25
MARÇO	170.402,52	193.455,83	170.402,52	0,00	0,00
ABRIL	102.613,47	98.928,10	98.928,10	0,00	3.685,37
MAIO	117.784,79	117.784,79	117.784,79	0,00	0,00
JUNHO	144.604,92	144.604,92	144.604,92	0,00	0,00
JULHO	159.628,69	159.628,69	159.628,69	0,00	0,00
AGOSTO	186.616,24	186.616,24	186.616,24	0,00	0,00
SETEMBRO	157.151,81	157.151,81	149.844,74	0,00	7.307,07
OUTUBRO	110.616,34	110.616,34	110.616,34	0,00	0,00
NOVEMBRO	132.619,89	132.619,89	132.089,71	0,00	530,18
DEZEMBRO	110.359,65	110.359,65	0,00	0,00	110.359,65
TOTAL	1.635.677,01	1.646.454,22	1.505.204,01	0,00	130.473,00

Relativamente às compensações realizadas, foi verificado que nas quitações das estimativas referentes aos meses de fevereiro, setembro e novembro, a contribuinte não listou duas das DCOMP em sua tabela, a DCOMP nº 35068.93907, que foi homologada parcialmente, mas o crédito reconhecido foi suficiente à quitação dos débitos compensados (SET/R\$ 693,50 e NOV/R\$ 530,18) e a DCOMP nº 42719.00079, que foi homologada totalmente. Nos meses de novembro e dezembro, algumas DCOMP foram homologadas parcialmente ou não foram homologadas, como a seguir:

VLR COMPENSADO	DCOMP	SITUAÇÃO	MÊS DE APURAÇÃO DO DÉBITO
1.678,48	04668.08047	NÃO HOM/EM DISC.ADM	JANEIRO
6.912,25	02773.87088	NÃO HOM/EM DISC.ADM	FEVEREIRO
3.685,37	14753.18356	NÃO HOM/EM DISC.ADM	ABRIL
6.613,57	18720.44097	HOMOLOGADA	SETEMBRO
110.359,65	04445.88722	HOMOLOGADA	DEZEMBRO

Como já dito, o contribuinte realmente considerou na apuração anual o valor das estimativas mensais informadas em DIPJ, que é inferior ao montante declarado em DCTF. Dessa forma, 1.635.677,01, considerou o valor a menor no recolhimento de março (R\$ 170.402,52), não tendo sido computada na apuração anual, a diferença requerida em DCOMP (R\$ 23.053,31). Nos meses de janeiro, fevereiro e abril, também considerou o valor informado na DIPJ. Nesses meses, no entanto, o valor da DIPJ é superior ao da DCTF, sendo que o efetivamente recolhido é aquele declarado na DCTF (menor). No entanto, na tabela juntada pelo contribuinte, foram listadas compensações com a finalidade de quitar as diferenças declaradas a menor em DCTF, nos citados meses. Não obstante, algumas DCOMP não foram homologadas e encontram-se em grau de recurso, e informam crédito deste processo sob diligência, como a seguir:

DIFERENÇAS	DCOMP ORIGINAIS	DCOMP RETIFICADORAS	SITUAÇÃO
R\$ 1.678,48	30189.19776.300806.1.3.04-7524	04668.08047.260707.1.7.04-0488	NÃO HOMOLOGADA/EM RECURSO
R\$ 6.912,25	15737.63476.300806.1.3.04-7381	02773.87088.260707.1.7.04-8964	NÃO HOMOLOGADA/EM RECURSO
R\$ 3.685,37	27388.55344.300806.1.3.04-0740	14753.18356.260707.1.7.04-0234	NÃO HOMOLOGADA/EM RECURSO

Na Apuração anual, o contribuinte deduziu na linha 52 da Ficha 17 da DIPJ, relativa às estimativas pagas, o montante de R\$ 1.635.677,01, ou seja, o montante informado, considerando os valores de estimativas informados na própria DIPJ. As informações constam como a seguir disposto:

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	Valor (R\$)
Discriminação	
Total da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	1.402.253,48
(-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	1.635.677,01
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-233.423,53

É possível verificar que o contribuinte realmente considerou na apuração anual o valor das estimativas mensais informadas em DIPJ. Nos meses de janeiro, fevereiro e abril, também considerou o valor informado na DIPJ. Nesses meses, no entanto, o valor da DIPJ é superior ao da DCTF, sendo que o efetivamente recolhido é aquele declarado na DCTF (menor). No entanto, verificou-se que na DCOMP sob análise, relacionou compensações realizadas através de DCOMP, que foram confirmadas, não obstante não constarem nas DCTF respectivas. Nos meses de setembro, novembro e dezembro, também quitou parcialmente os débitos através de DCOMP, que também foram confirmadas. Nos demais meses, os valores informados em DIPJ e DCTF são consistentes.

Ainda há que se considerar que o contribuinte ingressou com DCOMP, utilizando crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 233.423,53, que foram baixadas para análise através do processo n.º 10735.722213/2012-05, e cujo crédito foi totalmente reconhecido e homologadas as DCOMP, a ele vinculadas, através de parecer emitido em 2012. Observa-se, dessa forma, que o saldo negativo reconhecido considerou o montante de R\$ 170.402,52 em sua composição, como declarado em DIPJ, e não R\$ 193.455,83 relativo ao total recolhido.

Tendo em vista o conjunto das informações acima descritas, foi elaborada a tabela a seguir:

MÊS	DIPJ	DCTF (R\$)	PAGAMENTOS	COMP. PGIM NÃO HOMOL.	OUTRAS COMP. HOMOL. TOTAL	COMP. NÃO HOMOLOGADAS/ PARCELADOS
JANEIRO	125.805,03	124.126,55	124.126,55	1.678,48	0,00	1.678,48
FEVEREIRO	117.473,66	110.561,41	110.561,41	0,00	0,00	6.912,25
MARÇO	170.402,52	193.455,83	170.402,52	0,00	0,00	0,00
ABRIL	102.613,47	98.928,10	98.928,10	0,00	0,00	3.685,37
MAIO	117.784,79	117.784,79	117.784,79	0,00	0,00	0,00
JUNHO	144.604,92	144.604,92	144.604,92	0,00	0,00	0,00
JULHO	159.628,69	159.628,69	159.628,69	0,00	0,00	0,00
AGOSTO	186.616,24	186.616,24	186.616,24	0,00	0,00	0,00
SETEMBRO	157.151,81	157.151,81	149.844,74	0,00	7.307,07	0,00
OUTUBRO	110.616,34	110.616,34	110.616,34	0,00	0,00	0,00
NOVEMBRO	132.619,89	132.619,89	132.089,71	0,00	530,18	0,00
DEZEMBRO	110.359,65	110.359,65	0,00	0,00	110.359,65	0,00
TOTAL	1.635.677,01	1.646.454,22	1.505.204,01	1.678,48	130.473,00	12.276,10

Da tabela supra, depreende-se que o montante efetivamente quitado, até o momento, remonta em R\$ 1.635.677,01:

Pagamentos confirmados	1.505.204,01
Compensações Homologadas	130.473,00
Total	1.635.677,01

Assim, verifica-se que as estimativas efetivamente pagas foram consideradas na composição do saldo negativo de CSLL requerido através do processo acima mencionado e que, na citada composição, não foi considerada a diferença requerida por este processo, relativa a suposto recolhimento a maior, no valor de R\$ 23.053,31.

Ante todo o exposto, em relação ao quesito (c), onde é questionado se o montante requerido pelo contribuinte, no valor de R\$ 23.053,31, relativo suposto recolhimento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (2484), alusivo ao período de apuração de março de 2006, recolhido em 28/04/2006, no valor de R\$ 193.455,83, encontra-se disponível para efetuar a compensação objeto dos autos, temos que, fazendo uma análise restrita ao período de apuração de março, se for considerado somente a CSLL referente à estimativa de março/2006, aceitando o erro material alegado pelo contribuinte no preenchimento da DCTF, considerando o valor de R\$ 170.402,52, e

tendo sido esse valor quitado através de pagamento. Uma vez que o valor recolhido foi de R\$ 193.455,83, restaria o valor de R\$ 23.053,31. Ressalte-se no entanto que, conforme já dito em resposta ao quesito “a”, não foram apresentados documentos contábeis com lançamentos mensais das estimativas que nos permitam aferir se efetivamente houve o erro material alegado no preenchimento da DCTF.

O CARF, no entanto, também questionou em diligência sobre as demais estimativas mensais e o conseqüente valor da Apuração Anual de CSLL, tornando-se necessária a análise abrangente de todas as compensações homologadas ou não e pagamentos realizados, como foi realizado e exaustivamente descrito. Considerando assim, feita toda a análise descritiva da composição das estimativas e CSLL a pagar referente ao ano calendário de 2006.

Em resposta à diligência fiscal, a contribuinte ainda apresentou manifestação, alegando que apesar do relatório reafirmar a inexistência de comprovação do erro de preenchimento da DCTF, reconhece a disponibilidade do crédito, e reitera o pedido de homologação da DCOMP.

Pois bem.

Analisando-se o relatório de informação fiscal, verifica-se que a autoridade fiscal realizou uma minuciosa análise da situação que envolve o crédito em litígio, cumprindo integralmente os termos da diligência.

No caso em exame, entendo que apesar do relatório fiscal ter confirmado que a contribuinte não utilizou a parcela do crédito de pagamento indevido ou a maior da apuração do IRPJ, tal fato por si só não é suficiente para a legitimidade do indébito.

Entendo aplicável o racional do §1º, do Art. 147 do CTN, que estabelece a necessidade de comprovação do erro quando da retificação de declaração que vise reduzir ou excluir tributo. É o que se extrai do dispositivo legal:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º **A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Como visto, a contribuinte não obteve êxito em comprovar na diligência fiscal o erro material no preenchimento da DCTF, na medida em que os documentos apresentados não permitiram aferir a contabilização das estimativas mensais nos valores e períodos sustentados, vez que os lançamentos contábeis anexados não constam os valores das estimativas mês a mês.

Assim sendo, não tendo a contribuinte apresentado elementos hábeis a comprovar o erro da declaração original que ocasionou o pagamento indevido, não há como conceber o crédito vindicado.

Ressalta-se que esse é o entendimento que vem sendo adotado pelas Turmas do CARF, conforme extrai-se dos recentes julgados:

Numero do processo: 10983.911859/2009-20

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jul 18 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Mon Aug 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007 DCTF. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO EM PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO. ÔNUS. A retificação da DCTF posterior ao Despacho Decisório que não reconheceu integral ou parcialmente o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação feita por meio de PER/DComp deve ser acompanhada de robusta documentação comprobatória de eventual erro de fato cometido. Incumbe ao sujeito passivo o ônus de comprovar o erro de fato na constituição de seu direito creditório perante a União.

Numero da decisão: 1401-003.613

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Goç Alves - Presidente (documento assinado digitalmente) Carlos André Soares Nogueira - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira (relator), Letícia Domingues Costa Braga, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Luiz Augusto de Souza Gonçalves (presidente). Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Nome do relator: CARLOS ANDRE SOARES NOGUEIRA

Numero do processo: 10880.930627/2009-29

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu May 16 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Jun 06 00:00:00 BRT 2019

Ementa: Assunto: Normas de Administração Tributária Exercício: 2001 DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. A simples retificação de DCTF, para alterar valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório. No caso concreto não se trata de simples erro formal. Caso as alegações da Recorrente fossem verídicas (não comprovou), estar-se-ia diante de um verdadeiro erro material em toda a apuração do exercício, que não pode ser sanada e acatada pelo Fisco sem provas cabais da existência do crédito alegado. RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

Numero da decisão: 1401-003.479

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. (assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza

Gonçalves - Presidente. (assinado digitalmente) Daniel Ribeiro Silva- Relator. Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Abel Nunes de Oliveira Neto Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.
Nome do relator: DANIEL RIBEIRO SILVA

Desse modo, entendo que a decisão de 1ª instância deve ser mantida.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves